



COMO OCORRE NO CASO EM TELA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EXMO. SR. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETORELATOR . - Advs: Isabelle Rabelo Matos Castro (OAB: 37850/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

## RETIFICAÇÃO

Nº 0003408-74.2011.8.06.0000 - Petição Cível - Requerente: Sindicato Único dos Trabalhadores Em Educação No Estado do Ceará - Sindiute - Requerente: União dos Trabalhadores Em Educação do Ceará - Ute - Requerido: Município de Fortaleza - Des. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA - Conheceraam do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. FRAÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE. APLICAÇÃO DO RE 936790 - TEMA 958 DE REPERCUSSÃO GERAL. ADI 4.167. JULGAMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NORMA APLICÁVEL A PARTIR DE 27/4/2011. DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4.167. JUÍZO DE RETRATAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, O QUAL FORA SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM BASE NO ART. 1.040, II, DO CPC, POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ÀS FLS. 678/681.2. O ACÓRDÃO QUE JULGOU O DISSÍDIO COLETIVO, ÀS FLS.331/361 DOS AUTOS PRINCIPAIS, ANALISOU A QUESTÃO PERTINENTE A CARGA HORÁRIA PARA PLANEJAMENTO E HORA-ATIVIDADE DEFININDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS REPRESENTANTES SINDICAIS, OS QUAIS SOLICITARAM O DIREITO A 1/3 DA JORNADA DE 40 HORAS PARA AS ATIVIDADES EXTRACLASSE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. 3. REPRE-SE QUE, À ÉPOCA DO JULGAMENTO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TERIA SUSPENDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, A APLICABILIDADE DO ART. 2º, §4º DA LEI 11.738.4. EM TESE, O ACÓRDÃO ESTARIA EM DESCOMPASSO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE RE 936790 - TEMA 958 - EM QUE SE EXAMINOU A APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL N. 11.738/2008, A QUAL DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO NOS TRÊS NÍVEIS DA FEDERAÇÃO. O PRECEDENTE FOI ASSIM DEFINIDO: "É CONSTITUCIONAL A NORMA GERAL FEDERAL QUE RESERVA FRAÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE".5. INSTA AVERIGUAR QUE O ACÓRDÃO, ORA SUBMETIDO A REEXAME, FORA JULGADO EM 24/08/2011, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 362/363, OU SEJA, EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DO RE 936790 - REPERCUSSÃO GERAL DE Nº 958, O QUAL TRANSITOU EM JULGADO NA DATA DE 18/12/2020.6. ENTRETANTO, A JURISPRUDÊNCIA DA EXCELSA CORTE DEFINIU, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ADI 4.167, QUE A LEI Nº 11.738/2008 PASSOU A SER APLICÁVEL A PARTIR DA DATA DE 27/4/2011, OPORTUNIDADE EM QUE RESTOU JULGADO O MÉRITO DA ADI 4.167, E QUE FOI DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO PISO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.7. EM CONSONÂNCIA AO TEOR DO RE 936790 - TEMA 958 DE REPERCUSSÃO GERAL, BEM COMO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ADI 4.167, DEVE PREVALECER O ENTENDIMENTO DA RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO TEOR DA LEI Nº 11.738/2008, CONTUDO, EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS, A NORMA DEVE SER APLICÁVEL A PARTIR DE 27/4/2011, DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4.167. 8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DEVENDO O ACÓRDÃO DE FLS.331/361 DOS AUTOS PRINCIPAIS SER RETIFICADO PARA ACOLHER O PLEITO APRESENTADO NO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E RECONHECER A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DA JORNADA DEDICADA ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 2º DA LEI 11.738/2008, EM CONFORMIDADE AO TEOR DO RE 936790 - TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 958; CONTUDO TAL PRECEITO DEVE ATENDER A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ADI 4.167, OU SEJA, A PARTIR DE 27/04/2011, DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4.167. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.FORTALEZA, DATA REGISTRADA PELO SISTEMA.FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADORDESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRARELATORA . - Advs: Valdecy da Costa Alves (OAB: 10517A/CE) - Henrique Araujo Marques Mendes (OAB: 15934/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

## PAUTA DE JULGAMENTO

### Seção de Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 6

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 25 DE JUNHO DE 2024, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTA COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR.

**0625631-83.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Pentecoste/Vara Única da Comarca de Pentecoste. Autor: Município de Pentecoste. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pentecoste. Ré: Antônia Maria Gomes de Sousa. Réu: Carlos Humberto Bezerra Lemos. Ré: Gilneide de Oliveira Nogueira. Ré: Maria Aristela Costa do Nascimento. Ré: Maria de Fatima Andrade Sales. Ré: Marta Maria Alves Marques. Ré: Valdenora de Sousa Oliveira. Réu: Valter Luis Herculano Verçosa. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA

**0626226-82.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Ararenda/Vara Única da Comarca de Ararendá. Autor: Município de